



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600490-46.2020.6.21.0044

Procedência: UNISTALDA – RS (JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)
Assunto: CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL –
REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP – PARTIDO/COLIGAÇÃO – ABUSO
– DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CORRUPÇÃO OU FRAUDE
Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
MDB DE UNISTALDA/RS
Recorridos: ALTINO ALDEMIR MARTINS LOPES
GILBERTO VIANA GONSALVES
PAULO JAIR MARQUES DE OLIVEIRA
ELAINE BARCELA DOS SANTOS
SILVIO BEILFUSS
MARIA RUTH MELO DE OLIVEIRA
Relator: DES. LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. CANDIDATA A VEREADORA. VERIFICAÇÃO, EM PROCESSO ATINENTE AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATA MULHER, DA AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO DO § 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE ANTE O MERO CONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE NO REGISTRO OU NA MANUTENÇÃO DA CANDIDATURA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AUSÊNCIA DE MENÇÃO A QUALQUER ATO PARA OCULTAR A CONDIÇÃO IRREGULAR OU FALSEAR ESSA REALIDADE. APRESENTAÇÃO, NAQUELE PROCESSO, DE FICHA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO POR CONSTITUIR PROVA APENAS UNILATERAL DE FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO À VERACIDADE DO DOCUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAQUELE PROCESSO QUE NÃO CONSTITUI FRAUDE OU MÁ-FÉ. MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE UNISTALDA/RS, em face de sentença (ID 40940733) exarada pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral de Santiago – RS, que extinguiu o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva no tocante ao Progressistas de Unistalda, e, no mérito, julgou improcedente AIJE proposta em face de ALTINO ALDEMIR MARTINS LOPES, GILBERTO VIANA GONSALVES, PAULO JAIR MARQUES DE OLIVEIRA, ELAINE BARCELA DOS SANTOS, SILVIO BEILFUSS e MARIA RUTH MELO DE OLIVEIRA, todos integrantes da chapa proporcional do Partido Progressistas nas eleições de 2020 no município de Unistalda, ao fundamento de que o mero indeferimento de registro de candidatura da candidata Elaine Barcelada dos Santos Parodi por ausência de filiação partidária não constitui, por si só, fraude para fins de burla à cota de gênero, não tendo sido demonstrada a má-fé por parte da candidata ou do partido político, bem como não tendo sido refutada pelo autor a veracidade da ficha de filiação juntada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 40940983), o MDB alega que a candidata Elaine Barcelo dos Santos Parodi estava, desde o ano de 2017, com filiação apenas interna ao PP de Unistalda, consubstanciada em mera ficha de filiação partidária, razão pela qual ainda constava como filiada ao PT nos sistemas da Justiça Eleitoral. Menciona que tal situação foi reconhecida na sentença proferida no Processo nº 0600107-68.2020.6.21.0044, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura. Sustenta, assim, que o partido e a candidata incorreram em fraude e abuso de poder, pois possuíam conhecimento acerca da irregularidade da candidatura pelo fato de a ficha de filiação constituir prova unilateral e destituída de fé pública nos termos da Súmula nº 20 do TSE, insistindo na sua manutenção mesmo após o indeferimento, com o único intuito de preencher a cota de gênero de 30% de candidatas mulheres na chapa e, com isso, permitir a inscrição de mais candidatos homens. Salaria que a má-fé decorre da estratégia partidária de recorrer da sentença de indeferimento do registro de candidatura, engendrada com a consciência da manutenção da chapa ilegal, bem como do fato de a candidata ter obtido apenas 9 votos, circunstância que evidencia ter a sua inscrição sido feita com a intenção de favorecer candidatos específicos. Requer, assim, a procedência da ação, a fim de que seja cassada toda a chapa de vereadores do Partido Progressista de Unistalda.

Com contrarrazões (ID 40941183), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença às partes se deu em 01.02.2021, pelo que somente viria a transcorrer o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ em 11.02.2021. Assim, considerando que o recurso do autor foi interposto em 08.02.2021 (ID 40940983), tem-se que observou o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fundamento a inscrição e posterior manutenção, pelo Partido Progressistas, da candidatura irregular de Elaine Barcela dos Santos, para o cargo de Vereador nas eleições de 2020 no Município de Unistalda, uma vez que ela possuía, como único documento comprobatório da filiação partidária tempestiva, a ficha de filiação partidária, documento destituído de fé pública nos termos da Súmula nº 20 do TSE. Salientado

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - **o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que, mesmo com ciência inequívoca da irregularidade da candidatura após a prolação de sentença no processo atinente ao requerimento de registro de candidatura, o partido não providenciou a substituição, preferindo interpor recurso sem qualquer viabilidade de reforma, com caráter meramente procrastinador e único intuito de observar o número mínimo de candidatas mulheres na chapa, em estratégia que demonstraria a má-fé na manutenção de uma candidatura laranja para satisfação à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Apesar de incontroverso nos autos que a ré Elaine Barcela dos Santos tenha tido o indeferimento da sua candidatura por ausência de comprovação da sua filiação partidária ao PP, a presente AIJE não merece prosperar.

Isso porque a referida situação, por si só, não caracteriza fraude eleitoral enquanto espécie de abuso de poder apta a afetar a legitimidade das eleições.

Com efeito, o mero fato de se saber estar em uma situação irregular não caracteriza fraude, demandando esta um ato ulterior que, maliciosamente, visa a ocultar a irregularidade ou a produzir uma situação de simulação de legalidade perante terceiros.

Nessa linha, segue o magistério de Rodrigo López Zilio²:

São previstas três hipóteses de cabimento da ação de impugnação ao mandato eletivo: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico. **A fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil.** Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito quando houver benefício ou prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). (...) A fraude

2 Direito Eleitoral. 7.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, p. 677-678.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação da vontade do eleitorado, com reflexos na apuração de votos. Não importa o momento do processo eleitoral em que ocorreu a fraude, sendo fundamental apurar se o ilícito apresentou reflexos na normalidade ou legitimidade da eleição – justamente porque a consequência do ilícito se sobrepõe ao momento em que o ato foi praticado. (grifos acrescidos)

Ora, nenhum fato do gênero foi ao menos narrado na petição inicial, limitando-se o autor a tentar extrair a suposta fraude do mero conhecimento, seja pelo partido, seja pela candidata, de que esta não apresentaria a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, bem como, mesmo ciente de tal situação, ter esta interposto recurso da sentença que indeferiu o registro de candidatura. Tais circunstâncias, como visto, não caracterizam fraude.

De início, percebe-se que não há qualquer notícia de que os documentos trazidos com o requerimento de registro de candidatura tenham sido adulterados, tendo tal processo transcorrido às claras e à vista de todos os atores do processo eleitoral, os quais, no momento oportuno, sequer impugnam o referido registro, conforme se extrai da sentença proferida no Processo nº 0600107-68.2020.6.21.0044, *verbis* (grifos acrescidos):

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de registro de candidatura apresentado por REQUERENTE: ELAINE BARCELA DOS SANTOS PARODI, COMISSÃO EXECUTIVA DO PARTIDO PROGRESSISTA, ao cargo de VEREADOR, no Município de UNISTALDA.

Foram juntados alguns dos documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (evento n. 13381585).

Intimado(a) para apresentar o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), manifestou-se a requerente acostando documentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de registro.
É o relatório.
(...)

Nessa linha, é importante frisar que nem mesmo na presente demanda o autor referiu qualquer mácula à autenticidade da ficha de filiação ao PP juntada no requerimento de registro da candidata, inclusive chegando a referir, nas presentes razões recursais, que “*Elaine Barcela dos Santos Parodi está, desde o ano de 2017, apenas com filiação interna no partido PP de Unistalda/RS*”. Ou seja, sequer a condição de efetiva filiação foi apontada como inverídica. Portanto, não há prova, sequer alegação, de falsidade na produção do referido documento utilizado para fins de comprovação perante a Justiça Eleitoral.

O que houve, na verdade, foi o indeferimento do registro de candidatura fundado em insuficiência de prova da filiação, fulcrada em razão procedimental, situação que é muito diversa de uma eventual simulação da condição de filiado. Assim, como muito bem argumentado na contestação, a ausência de lançamento da condição de filiada no sistema da Justiça Eleitoral pode muito bem ter decorrido de um lapso do partido, ou, conforme muito se observou nas eleições de 2020, de problemas do próprio sistema informatizado.

Portanto, uma vez mais, inexistente qualquer fraude.

No que se refere ao recurso interposto pela ora ré no processo de registro de candidatura, também não se trata de fraude com o intuito de simular legalidade, mas de mero exercício regular de direito, configurando, ademais, uma opção da candidata, não do partido, em se manter na disputa eleitoral.

Nesse contexto, o próprio manejo do recurso contra a decisão que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indeferiu o requerimento de registro já demonstra, de certa forma, a real intenção de candidatar-se por parte da candidata, afastando, pois, a alegação de candidatura fictícia para mero preenchimento da cota de gênero. Outrossim, o presente processo não veio acompanhado de prova, muito menos qualquer alegação, no sentido de que a candidata não tivesse empreendido atos de campanha, limitando-se a inicial a referir uma baixa votação (nove votos), circunstância que, ante a liberdade do voto, é alheia às forças da candidata.

Mais uma razão, portanto, para afastar a suposta fraude na DRAP partidária decorrente de candidatura inclusa com o único intuito de preenchimento da cota de gênero, pois o que se exige, para tanto, é a presença de candidaturas femininas fictícias, ou seja, meras simulações de candidaturas com o fim de alcançar o número mínimo de candidatas mulheres, circunstância que não se observou no caso, sequer podendo ser extraído do contexto fático narrado na inicial.

No que se refere à inviabilidade de o mero indeferimento do registro de candidatura feminina engendrar procedência de AIJE fundada em fraude à cota de gênero, segue recente julgado do TSE (grifou-se):

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 2. **A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito. 4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude. 5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal. 6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos. 7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude. 8. Agravos internos a que se nega provimento.
(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)

Importante ressaltar, por fim, que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma de todos os candidatos inscritos na DRAP supostamente fraudada e a sanção de inelegibilidade aos responsáveis, previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder, devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio. Diante disso, a anulação de todo o DRAP partidário, com a consequente anulação de todos os votos dirigidos ao partido, pressupõe a certeza de fraude, cabendo, em caso de dúvida, a aplicação do *in dubio pro suffragii*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, pela mera descrição reportada na inicial acerca dos fundamentos fáticos da presente AIJE, percebe-se a sua inviabilidade, uma vez que os fatos invocados não constituem fraude, razão pela qual se impõe a improcedência da ação.

Portanto, impositiva a manutenção da sentença que julgou improcedente a AIJE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL